



ATO CONJUNTO Nº 643/2022-GP/CGJ/TJAP

Dispõe sobre a expansão do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e AGOSTINO SILVERIO JUNIOR, *Corregedor-Geral* da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 26, inciso XXVII, e artigo 30, inciso II, do Regimento Interno desta Corte e alterações posteriores,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS E GERAIS

Art. 1º Este Ato Conjunto regulamenta procedimentos relacionados à expansão e ao funcionamento do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá.

Art. 2º Para os fins desta Ato Conjunto, consideram-se:

I – usuários internos: magistrados, servidores, estagiários e requisitados e prestadores de serviço dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça do Amapá;

II – usuários externos: demais usuários, incluídas as partes, os advogados, os membros do Ministério Público Estadual, os auxiliares da Justiça e os terceiros intervenientes;

III – certificado digital: meio eletrônico de identificação inequívoca de seu titular, pessoa física ou jurídica, destinado a identificá-lo eletronicamente em todos os acessos ao processo eletrônico, garantindo validade jurídica aos atos praticados com seu uso, nos termos da Lei 11.419/2006;

IV – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa produzida originalmente em meio não digital para o formato digital;

V – documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI – documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico, conforme disposto no inciso IV deste artigo;

VII – área negocial: unidade(s) responsável(is) por identificar um padrão de trabalho e possibilitar a interação entre o sistema PJe e as pessoas, por meio de configuração das rotinas e dos procedimentos judiciais.

CAPÍTULO II

DAS CLASSES QUE TRAMITAM NO PJE

Art. 3º As competências serão escolhidas pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a

ATO CONJUNTO Nº 643/2022-GP/CGJ/TJAP – Pág. 1/5



evolução do processo de implantação do PJe.

§ 1º O PJe será expandido para a competência cível do Juizado Especial Cível e Criminal de Santana, a partir de 04/07/2022, inclusive os incidentes.

§ 2º Os processos distribuídos anteriormente à implantação do PJe continuarão sendo processados nos respectivos sistemas até que esteja autorizada a migração para o PJe pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III DO ACESSO AO PJe

Art. 4º Será possível o acesso ao PJe, para fins de consulta, por meio de identificação com código de usuário e senha, exceto para:

I – assinatura de documentos e arquivos;

II – operações que acessem serviços com a exigência de identificação por certificação digital.

§ 1º Cabe ao usuário interno cujo cadastramento foi previamente realizado gerar nova senha de acesso ao PJe e zelar pela segurança e confidencialidade das informações a que tiver acesso.

§ 2º Para cadastramento on-line dos usuários externos, o primeiro acesso ao PJe deverá ser efetuado por meio de seu certificado digital.

CAPÍTULO IV

DO PETICIONAMENTO NO PJe

Seção I

Do formato, do tamanho e do fracionamento

Art. 5º No âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, o PJe receberá, por peticionamento, até 40 arquivos nos formatos e tamanhos máximos indicados no campo "Arquivos suportados" do editor de textos do sistema.

§ 1º A digitalização de documentos textuais deverá ocorrer com a utilização de sistema de reconhecimento óptico de caracteres, que permita converter os documentos em dados pesquisáveis.

§ 2º Ficam autorizadas as áreas de distribuição e protocolo, as unidades processantes e as secretarias judiciais a procederem a exclusão do PJe, de documentos corrompidos, com vírus ou que descumpram o disposto neste artigo, assim que constatada alguma dessas situações, podendo o juiz autorizar nova apresentação do documento quando entender cabível.

Art. 6º São admitidos o fracionamento e a conversão de arquivos de mídia para adequação aos tipos e aos limites de tamanhos aceitos pelo PJe, desde que preservadas a inteligibilidade e a continuidade física e cronológica do conteúdo.

Seção II

Da vedação de peticionamento

Art. 7º Fica vedado o recebimento de petições relativas a processos que tramitem ou devam tramitar no PJe por meio de protocolo postal (correios) ou de fac-símile, ficando sob a exclusiva responsabilidade do advogado a utilização indevida desses meios.

§ 1º As peças indevidamente encaminhadas por meio do protocolo postal serão rejeitadas,



comunicando-se ao remetente, pela via mais rápida — telefone, e-mail ou outro meio possível, que as peças ficarão à sua disposição para retirada em até 30 dias, sendo descartadas após esse prazo, sem necessidade de intimação.

§ 2º As peças indevidamente encaminhadas por meio de fac-símile serão imediatamente descartadas, sem necessidade de intimação, comunicando-se ao remetente pela via mais rápida — telefone, e-mail ou outro meio possível —, o motivo da rejeição.

§ 3º Quando não houver dados suficientes para a comunicação de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, as peças serão imediatamente descartadas.

Seção III **Da correta formação do processo eletrônico**

Art. 8º A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá preencher os campos obrigatórios e inserir no PJe as peças essenciais e documentos na seguinte ordem:

- I – petição inicial;
- II – procuração;
- III – documentos pessoais e/ou atos constitutivos, inclusive comprovante de residência;
- IV – documentos necessários à instrução da causa.

§ 1º Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

§ 2º Quando a forma de apresentação dos documentos ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Art. 9º Incumbe aquele que produzir o documento digital ou digitalizado realizar sua juntada aos autos e zelar pela qualidade dos arquivos enviados, especialmente quanto à legibilidade.

Art. 10. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura da ação rescisória.

CAPÍTULO V **DO FUNCIONAMENTO DO PJe** **Seção I**

Do procedimento de distribuição, avaliação da autuação e da prevenção

Art. 11. A distribuição no PJe será livre e automática, logo após o protocolo da petição inicial, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ 185/2013.

Art. 12. Distribuído o processo no sistema PJe serão os autos encaminhados para tarefa de autuação, para verificação da correta classificação do feito.

§ 1º Compete às secretarias das unidades processantes e aos gabinetes de magistrados, no 1º e no 2º grau de jurisdição:

I – conferir os registros de autuação dos processos redistribuídos, procedendo às retificações e à nova busca de prevenção, caso necessário;

II – proceder às retificações nos casos em que seja verificada a necessidade de alteração da autuação de processos em tramitação;



III – conferir as funcionalidades de controle de sigilo de documentos e de sigredo de justiça, realizando, de ofício, as alterações necessárias, exceto nos casos em que haja pedidos expressos de aplicação de sigilo em documentos ou de sigredo de justiça no processo pendente de apreciação pelo juízo.

§ 2º Os órgãos julgadores analisar e executar eventual pedido de desentranhamento.

§ 3º No caso de ser identificada prevenção por conexão, compete à secretaria certificar e redistribuir os processos ao relator possivelmente preventivo.

Art. 13. Ficam autorizadas as áreas de distribuição do Tribunal proceder à redistribuição do processo, por erro material, na modalidade sorteio, quando for identificada distribuição por dependência equivocada, na utilização da rotina “Novo processo incidental”.

Art. 14. Quando houver pedido, a indicação de que o processo eletrônico está submetido a sigredo de justiça deverá ser incluída:

I – no ato do ajuizamento, por indicação do advogado ou procurador;

II – no ato da transmissão, quando se tratar de recurso interposto em primeiro grau de jurisdição, pelo órgão judicial de origem;

III – por determinação do juiz da causa.

Art. 15. O pedido de sigredo de justiça ou de sigilo de documento feito pelo advogado será submetido à análise do juiz da causa, permanecendo válido até decisão judicial em sentido contrário.

Seção II

Dos procedimentos em processo eletrônico

Art. 16. São dispensados os termos de conclusão, de juntada e de vista dos autos digitais.

Art. 17. Em caso de tramitação preferencial, a secretaria do juízo deverá cadastrar a prioridade processual no PJe.

Art. 18. Processos que tramitam no PJe, a remessa e a devolução de expedientes entre a Central de Mandados e os órgãos processantes deverão ser feitas pelo PJe.

Art. 19. Os feriados e a prorrogação ou suspensão de prazos no PJe serão registrados na funcionalidade “Calendário do PJe”.

Art. 20. O cadastramento de magistrados no PJe de 1º grau e de 2º grau, inclusive substituições, afastamentos e atribuições de acervo, é de responsabilidade da Secretaria de Gestão Processual Eletrônica.

Art. 21. As alterações de fluxo no PJe, definidas pelas áreas negociais, serão efetuadas pelo Departamento de Sistema e publicadas em horários de menor índice de acesso de usuários.

Art. 22. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento “Informações prestadas”, ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

Art. 23. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 24. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de ausência de representação da parte por advogados, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, mediante digitalização e posterior destruição do documento físico.

Art. 25. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão eletrônica circunstanciada acerca do cumprimento da diligência, cabendo-lhes digitalizar a documentação necessária a tal comprovação.

Parágrafo único. Uma vez digitalizada a documentação trazida pelo oficial de justiça, os originais serão descartados.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Serão previamente divulgadas no quadro de avisos do PJe as manutenções programadas.

Art. 27. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do TJAP.

Art. 28. Este ato conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá-AP, 29 de junho de 2022.


Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**
Presidente/TJAP ^


Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**
Corregedor-Geral da Justiça ^